DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12863/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15055/2014
PROTOCOLO	:	1539812
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 104/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS 210 E ÓLEO LUBRIFICANTE ARLA
CONTRATADA	:	AUTO POSTO TIO SAM LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS S10 E ÓLEO LUBRIFICANTE ARLA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 218)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 104/2014 -** (fls. 103-112).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 012/2014* e da formalização do instrumento contratual foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–2096/2015* - (fls. 138-141).

O objeto desta contratação pública é a aquisição de material de consumo/combustíveis S10 e óleo Lubrificante arla, destinados ao abastecimento de ônibus da Secretaria Municipal de Educação e Gabinete do Prefeito, com o valor de R$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais) e vigência de estimada em 12 (doze) meses, conforme Instrumento Contratual - (fls. 103-112).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 218) teve como objeto o acréscimo de R$ 18.143,37 (dezoito mil cento quarenta três reais e trinta e sete centavos) aproximadamente em 24,2883%, sobre o valor do Contrato original.

O *Apostilamento* - (fls. 198) tem como objeto a suplementação de dotação, transferência de quantidade de combustível.

Nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira do referido contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–11169/2016* - (fls. 326-331).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-16645/2016* - (fls. 332-333) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *DSG-G.ICN-2096/2015* - (fls. 138-141) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 012/2014* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 104/2014* que tem como objeto a aquisição de material de consumo/combustíveis S10 e óleo Lubrificante arla, destinados ao abastecimento de ônibus da Secretaria Municipal de Educação e Gabinete do Prefeito, com o valor de R$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais) e vigência de estimada em 12 (doze) meses, conforme Instrumento Contratual - (fls. 103-112).

Nesta sede recai a apreciação do *1º Termo Aditivo* ao pacto (fls. 218), o qual foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, bem como a análise da execução financeira do referido pacto.

Como objeto, o *1º Termo Aditivo* - (fls. 218) teve como o acréscimo de R$ 18.143,37 (dezoito mil cento quarenta três reais e trinta e sete centavos) aproximadamente em 24,2883%, sobre o valor do Contrato original.

O *Apostilamento* - (fls. 198) tem como objeto a suplementação de dotação, transferência de quantidade de combustível, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira foi realizada em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 74.700,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 12.279,52
Valor Final Contratado	R$ 86.979,52
Valor Empenhado	R$ 86.979,52
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 86.979,52
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 86.979,52

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 330), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 104/2014*, celebrado entre o *Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa *Auto Posto Tio Sam Ltda* (CNPJ nº 05.037.623/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2014* celebrado entre o *Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa *Auto Posto Tio Sam Ltda* (CNPJ nº 05.037.623/0001- 52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Após apreciação dos autos, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela

regularidade e *legalidade* dos atos e *imposição de multa*, mediante a seguinte dicção - (fls. 333), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestando-se no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo n° 104/2014*, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013;
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 104/2014*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> *III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos*, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012"

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao d. Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados no bojo destes autos revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a formalização do *1º Termo Aditivo* e os *atos de execução financeira* revestidos de legalidade, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos sujeitos a análise por este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado e, observando ainda que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeito à análise por este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 104/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Auto Posto Tio Sam Ltda,** CNPJ/MF n.º 05.037.623/0001-52, representada pelo Senhor Alexandre Damim, CPF/MF nº 024.180.839-18, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 104/2014**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator